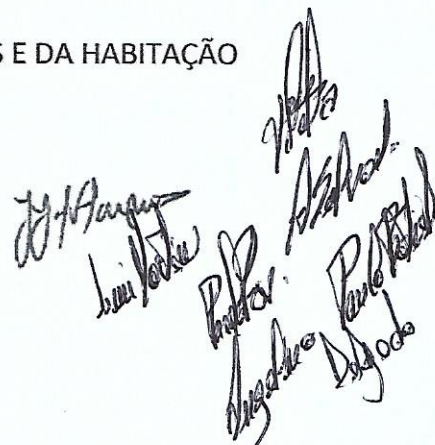


Lisboa, 18 de maio 2021

ADMINISTRAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DE PORTUGAL,
SA
ADMINISTRAÇÃO DA IP TELECOM, SA
ADMINISTRAÇÃO DA IP PATRIMÓNIO, SA
ADMINISTRAÇÃO DA IP ENGENHARIA, SA
MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E DA
SEGURANÇA SOCIAL
MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E DA HABITAÇÃO



AVISO PRÉVIO DE GREVE

Exmos. Senhores

Nos termos e para os efeitos do disposto do art.º n.º 534º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009 de 12 de fevereiro, vêm: o Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários – SINFB; a Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária – ASCEF; o Sindicato Independente dos Trabalhadores Ferroviários das Infraestruturas e Afins – SINFA; o Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins- SIOFA; o Sindicato dos Transportes Ferroviários- STF; o Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia – SINDEFER; Sindicato Nacional dos Transportes Comunicações e Obras Públicas- FENTECOP; Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos – SNAQ; trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas, que no exercício do dever indeclinável que lhes assiste na defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representam e como forma de luta:

- Pelo aumento de salários para todos os trabalhadores;
- Pelo cumprimento integral do clausulado do ACT e pela negociação coletiva como fator de resolução e prevenção de conflitos;
- Pela atualização do valor do subsídio de refeição para os 10 € (dez euros);
- Pela integração do Abono de Irregularidade de horário como conceito de retribuição;
- Pela atribuição de concessões de viagem no Operador de transportes CP- Comboios de Portugal, E. P.E. a todos os trabalhadores da Infraestruturas de

Handwritten signatures and notes in the top right corner, including names like 'Luis...', 'J. H. ...', 'Augusto ...', 'F. ...', and 'Paulo ...'.

Portugal S.A. e todas as suas participadas (IP Engenharia, IP Património e IP Telecom);

- Pela aplicação integral do Acordo Coletivo de Trabalho em vigor na Infraestruturas de Portugal S.A. aos Trabalhadores do Quadro de Pessoal Transitório;
- Pela abrangência das deslocações e horas de viagem a todos os trabalhadores;
- Pelo ajuste do subsídio de refeição nas ajudas de custo;
- Pela atribuição do IHT aos trabalhadores que o serviço que desempenham o justifique;
- Pela garantia do repouso a seguir ao descanso, garantir o cumprimento do protocolo de 2000:
- Pelas condições de higiene e segurança, nas instalações sociais e nos locais de trabalho;
- Pela contratação de trabalhadores.

Declararam greve nos seguintes termos:

No período compreendido entre as 00h00 e as 24h00 do dia 02 de junho de 2021 todos os trabalhadores da IP e suas participadas farão greve.

Ficam também abrangidos por este aviso prévio de greve os trabalhadores que iniciem o período de trabalho no dia 01 de junho 2021 e o terminem no dia seguinte, que farão greve desde o início do período de trabalho;

Ficam igualmente abrangidos pelo aviso prévio de greve os trabalhadores que iniciem o período de trabalho no dia 02 de junho de 2021 e o terminem no dia seguinte, que farão greve até ao final do período de trabalho;

No caso do mesmo trabalhador realizar dois períodos de trabalho parcialmente coincidentes com o dia 02 de junho de 2021, apenas será considerado, para efeito do aviso prévio de greve, o período com maior carga horária do referido dia, ou sendo igual, apenas será considerado o primeiro período;

Para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 534º, acima referido, o Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários – Sinfb, declaram o seguinte:

1. O direito à greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário

Ministério do Trabalho
J. H. Pereira
Alfredo
Antônio
Paulista
Agulheiro

para salvaguardar a efetivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do art.º 18º, nº 2 e 3 da CRP.

2. As “necessidades sociais impreteríveis” a que se refere o nº 1 do artigo 537º do Código do Trabalho, não-de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.

3. O nº 2 do artigo 537º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a atividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde em abstrato à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

4. Mesmo em casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessário a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, nos termos do nº 5 do artigo 538º do Código do Trabalho.

5. No que se refere à atividade do Transporte Ferroviário, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa atividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal de determinado número de cidadãos indiscriminadamente preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transportes, daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os “princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”.

6. Pelo exposto, as organizações signatárias consideram que, face às atuais circunstâncias, bem como o aviso prévio efetuado e a sua ampla divulgação, apenas se

mostra necessário assegurar, à priori, o conjunto de serviços que tem sido entendimento em diversos acórdãos do Tribunal Arbitral, que em caso de greve no setor ferroviário, durante todo o período de trabalho, não se torna necessário realizar comboios de passageiros, por se admitir, no limite, que não briga com a prestação de necessidades sociais impreteríveis, pelo que consideramos que, de acordo com a lei, durante o período de greve só se torna necessário assegurar:

- Que a todas as composições, que ao início da greve, se encontrem em circulação, deverá ser garantida a sua chegada a destino em condições de segurança e respetivo resguardo/estacionamento; e
- Garantir a circulação do comboio socorro, se tal se revelar necessário.

7. As organizações signatárias (através dos seus Dirigentes e Delegados Sindicais) e os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verificarem.

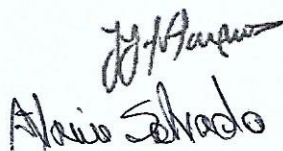
8. Do mesmo modo que no ponto anterior, as organizações signatárias não deixarão de ter em atenção a satisfação de necessidades de emergência que eventualmente venham a ocorrer, tomando as medidas práticas necessárias que se imponham.

Pelo SINFB:

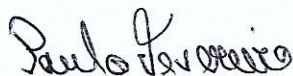


Pela ASCEF:

Pelo SINFA:



Pelo SIOFA:



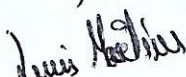
Pelo STF:



Pelo SINDEFER:



Pela FENTECOP:



Pelo SNAQ:

